A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 30 de janeiro de 2018, aprovando o Projeto de Lei nº 026/18 e as correspondentes emendas, apresenta a inclusa

**NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 026/18**

Cria os empregos públicos que especifica e dá outras providências.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

ANALISTA DE PROCURADORIA

Art. 1º Fica criado o emprego público de Analista de Procuradoria, com 15 (quinze) vagas, que fica inserido no artigo 36 e no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 1º Os servidores investidos no emprego público mencionado no ‘caput’ deste artigo cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A escolaridade mínima exigida para o emprego de Analista de Procuradoria será a de nível superior completo em Direito.

§ 3º O emprego de Analista de Procuradoria passa a integrar o Anexo V da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, com a seguinte descrição sumária: “Prestar auxílio técnico-jurídico às atividades processuais e extraprocessuais da Procuradoria Geral do Município, bem como prestar auxílio técnico-jurídico aos Procuradores Municipais; prestar auxílio técnico-jurídico, no interesse da Procuradoria Geral do Município, às Secretarias Municipais e demais órgãos integrantes da administração direta; auxiliar o Procurador Municipal na elaboração de minutas e outros documentos de natureza técnico-jurídica relativas aos feitos submetidos à Procuradoria Geral do Município; auxiliar no acompanhamento de sindicâncias, processos e procedimentos administrativos, prestando informações ao Procurador Municipal; assegurar a exatidão e o fluxo normal de ofícios, certidões, laudos, documentos, atestados, informações, circulares, processos judiciais, procedimentos administrativos e outros textos oficiais relacionados à atuação da Procuradoria Geral do Município; preparar a entrada e saída de dados ou inserir dados em sistemas aplicados de recepção, controle e andamento de procedimentos administrativos e processos judiciais; elaborar ofícios, notas técnicas, planilhas, tabelas e gráficos, utilizando-se de diversos “softwares”; acompanhar publicações de interesse da Procuradoria Geral do Município no Diário Oficial do Município, do Estado e da União; realizar, mediante determinação do Procurador Municipal, contatos com pessoas e organismos públicos ou privados para atender às necessidades de trabalho; receber e restituir, sob supervisão do Procurador Municipal, procedimentos e processos administrativos e judiciais; prestar apoio técnico-jurídico ao Gabinete do Procurador Geral do Município, prestar apoio técnico-jurídico aos grupos de trabalho das Subprocuradorias; e desempenhar outras funções, não privativas de Procurador Municipal, que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral do Município.”

§ 4º O Anexo I desta lei estabelece a tabela de vencimentos do emprego de Analista de Procuradoria, que passa a integrar o Anexo IX da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 5º A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

§ 6º A investidura no emprego público de Analista de Procuradoria far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

SUBSEÇÃO II

GESTOR PÚBLICO

Art. 2º Fica criado o emprego público de Gestor Público, nas modalidades “Especialista em Políticas Públicas” e “Administrador Público” e fica inserido no artigo 36 e no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 1º O emprego referido no ‘caput’ deste artigo contará com um total de 30 (trinta) vagas, sendo 20 (vinte) para a modalidade “Especialista em Políticas Públicas” e 10 (dez) para a modalidade “Administrador Público”.

§ 2º Os servidores investidos no emprego público mencionado no ‘caput’ deste artigo cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º A escolaridade mínima exigida para o emprego de Gestor Público será o de nível superior completo em qualquer área, para a modalidade “Especialista em Políticas Públicas”, e de nível superior em Administração Pública, para a modalidade “Administrador Público”.

§ 4º O emprego de Gestor Público e suas duas modalidades passam a integrar o Anexo V da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, com as seguintes descrições sumárias:

I – Gestor Público – modalidade “Especialista em Políticas Públicas”: “Executar as atividades de formulação, implementação e acompanhamento de políticas públicas, bem como de direção e assessoramento em escalões superiores da administração municipal, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia”;

II - Gestor Público – modalidade “Administrador Público”: “Executar a gestão dos processos da Administração Pública Municipal, internos ou externos, participando de todo o ciclo administrativo, desde o planejamento, a organização, a direção e o controle/avaliação dos resultados, bem como prestar apoio técnico em projetos e atividades desenvolvidos em quaisquer unidades organizacionais, com o objetivo de aperfeiçoar a qualidade do processo gerencial da Prefeitura Municipal, podendo, ainda, responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções de direção.”

§ 5º O Anexo I desta lei estabelece a tabela de vencimentos das modalidades do emprego de Gestor Público, que passa a integrar o Anexo IX da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 6º A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

§ 7º A investidura no emprego público de Gestor Público, em suas duas modalidades, far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

SUBSEÇÃO III

EDITOR DE RÁDIO

Art. 3º Fica criado o emprego público de Editor de Rádio, com 02 (duas) vagas, que fica inserido no artigo 36 e no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 1º Os servidores investidos no emprego público mencionado no ‘caput’ deste artigo cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A escolaridade mínima exigida para o emprego de Editor de Rádio será a de nível médio completo e experiência profissional de pelo menos 1 (um) ano na área, comprovada através de registro profissional (DRT) de editor de áudio.

§ 3º O emprego de Editor de Rádio passa a integrar o Anexo V da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, com a seguinte descrição sumária: “Analisar e instruir processos específicos da área, com a exposição de motivos, pareceres e informações necessárias; operar e manter equipamentos de reprodução e gravação de áudio digital ou analógico; gravar reportagens, boletins, sínteses e programas radiofônicos em áudio digital; editar, montar e equalizar conteúdos radiofônicos, ao vivo ou gravados, utilizando softwares como SoundForge, AdobeAudition e Vegas (ou programas relacionados); elaborar e executar a grade/tabela de programas e intervalos; estabelecer horários e a sequência da transmissão, inclusive a adequada inserção de chamadas, vinhetas, notas jornalísticas e de propaganda eleitoral gratuita; realizar a montagem de playlists de exibição e os cálculos específicos de tempo de exibição dos programas; acompanhar, conferir e revisar a produção e edição de programas; gravar textos e programas de qualquer gênero para rádio, ler créditos na programação musical ao microfone, chamadas e notas informativas; fazer narrações e apresentar noticiários e programas em geral, gravados ou ao vivo; auxiliar o jornalista que esteja atuando como âncora; instalar e manter equipamentos de estúdio de áudio, tais como microfones, cabos, mesas de som, alto-falantes, compressores, equalizadores, mixers, microcomputadores e placas de áudio digitais; auxiliar na sonorização de ambientes para apoio a eventos; captar áudio através de gravadores digitais, chaves híbridas e/ou afins; distribuir áudio em plataformas digitais, conforme solicitação; desligar e guardar adequadamente os equipamentos ao final das atividades; manter a guarda do material relativo ao uso dos recursos audiovisuais; emitir parecer técnico e relatório de utilização dos equipamentos de gravação e reprodução; formular, organizar e implementar programas ou série de programas que envolvam materiais em áudio; participar de estudos e pesquisas, levantamentos, planejamentos, implantação e controle de serviços específicos relativos à produção e utilização de materiais audiovisuais; informar ao componente organizacional sobre a necessidade de manutenção ou de aquisição de novos equipamentos ou insumos para mídias digitais, tais como cartões de memória, CDs, DVDs, ou mídias relacionadas, conforme a demanda;

§ 4º O Anexo II desta lei estabelece a tabela de vencimentos do emprego de Editor de Rádio, que passa a integrar o Anexo IX da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 5º A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

§ 6º A investidura no emprego público de Editor de Rádio far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

SUBSEÇÃO IV

EDITOR DE TV

Art. 4º. Fica criado o emprego público de Editor de TV, com 02 (duas) vagas, que fica inserido no artigo 36 e no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 1º Os servidores investidos no emprego público mencionado no ‘caput’ deste artigo cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A escolaridade mínima exigida para o emprego de Editor de TV será a de nível médio completo e experiência profissional de pelo menos 1 (um) ano na área, comprovada através de registro profissional (DRT) de editor de imagem (vídeo).

§ 3º O emprego de Editor de TV passa a integrar o Anexo V da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, com a seguinte descrição sumária: “Produzir, realizar, editar e finalizar matérias jornalísticas e programas em vídeo sobre as atividades da Prefeitura Municipal; realizar captação de imagens; importar, converter e logar o material bruto; organizar material no software de edição em pastas e/ou sequências; sincronizar áudio e vídeo; fazer cópias em mídias apropriadas para exibição; identificar a necessidade de material extra: videografismo, trilha sonora, imagens adicionais, textos em off; inserir trilha sonora, videografismo e material de arquivo nas sequências; apresentar a edição final e fazer as alterações necessárias, respeitando o prazo estipulado; determinar, conforme orientação, o melhor ponto de edição, utilizando-se de diversas plataformas de edição linear e não linear; responsabilizar-se pela gravação, edição e pós-produção de áudio e vídeo e exibição de material gravado; estruturar narrativas e criar efeitos especiais; coordenar as transmissões ao vivo da TV, seja através do portal ou TV aberta; elaborar espelho, script, redigir notas e coordenar a edição de telejornal; elaborar e executar a grade/tabela de programas e intervalos; realizar a montagem de playlists de exibição e os cálculos específicos de tempo de exibição dos programas; realizar cobertura jornalística das atividades da Prefeitura Municipal; realizar programas e entrevistas destinados à exibição na TV ou distribuição para divulgação; planejar, produzir roteiros, selecionar e avaliar informações e imagens, decupar conteúdos multimídia (vinhetas, comerciais, entre outros), dirigir e editar programas de diversos gêneros, inclusive documentários para televisão; orientar produtores e repórteres na produção de pautas e pesquisas para programas, entrevistas e matérias jornalísticas; fazer upload de material editado e alimentar as redes de armazenamento; realizar pesquisa, operar programa de pré-edição em sistema digital destinado à veiculação, arquivamento ou alimentação de rede, inclusive intranet e internet; zelar pelas rotinas, normas e procedimentos no que se refere à produção e utilização de materiais audiovisuais, atendendo e orientando as solicitações dos diversos componentes da organização; desligar e guardar adequadamente os equipamentos ao final das atividades; manter a guarda do material relativo ao uso dos recursos audiovisuais; emitir parecer técnico e relatório de utilização dos equipamentos de gravação e reprodução; informar ao componente organizacional sobre a necessidade de manutenção ou de aquisição de novos equipamentos ou insumos para mídias digitais, tais como cartões de memória, CDs, DVDs, ou mídias relacionadas, conforme a demanda; executar outras atividades correlatas e afins.”

§ 4º O Anexo II desta lei estabelece a tabela de vencimentos do emprego de Editor de TV, que passa a integrar o Anexo IX da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 5º A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

§ 6º A investidura no emprego público de Editor de TV far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

SUBSEÇÃO V

WEBDESIGNER

Art. 5º Fica criado o emprego público de Webdesigner, com 02 (duas) vagas, que fica inserido no artigo 36 e no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 1º Os servidores investidos no emprego público mencionado no ‘caput’ deste artigo cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A escolaridade mínima exigida para o emprego de Webdesigner será o de técnico em webdesign, além dos seguintes conhecimentos básicos: Informática, Web, Software Livre, Governo Eletrônico, conhecimentos em tecnologias utilizadas em projeto e desenvolvimento de website, compreendendo (a) tecnologias de apresentação (Browsers, HTML/ASP/PHP), Webstandards (XHTML, CSS), Java Script, navegação e redirecionamento, manipulação de imagens, manipulação de formulários, CMS (Content Management System); (b) Computação gráfica/ferramentas: GIF, JPG, PNG, obtenção de imagens, imagens geradas por computador, otimização de JPEGs e GIFs, animação, áudio e vídeo, arte final e impressão, plataforma Adobe (Photoshop, Flash e Dreamwaver).

§ 3º O emprego de Webdesigner passa a integrar o Anexo V da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, com a seguinte descrição sumária: “Produzir layouts para sites, blogs e banners para divulgação na internet; ter conhecimento em linguagens de programação como: HTML, CSS, PHP e ASP; elaborar pesquisa e briefing a respeito da campanha a ser elaborada; trabalhar na criação e produção de wireframe, layouts, logos, banners, blogs, gifs e produtos relacionados; trabalhar com animações em geral como flash e multimídia; dar manutenção e atualizar conteúdo do site e redes da instituição; trabalhar na elaboração de projetos gráficos para internet focando a navegabilidade e usabilidade das páginas; criar e agrupar ícones, textos e imagens a fim de facilitar o acesso do usuário; ter conhecimento nas áreas de desenho, semiótica, teoria das cores e arquitetura da informação; ter conhecimento acerca de HTML, HTML5, JavaScript, CSS e outras linguagens de programação; atuar na área de Tecnologia da Informação (TI); desenvolver ações de suporte técnico aos usuários e aos equipamentos de informática; prestar orientações técnicas preventivas e/ou corretivas na área de hardware e software visando garantir o perfeito funcionamento de todos os ambientes operacionais e de comunicação; elaborar, dentro da especialidade da área, projeto gráfico e estético do site da instituição; zelar pelas rotinas, normas e procedimentos no que se refere à produção e utilização de materiais e campanhas, atendendo e orientando as solicitações dos diversos componentes da organização; executar outras atividades correlatas, compatíveis com a atividade profissional.”

§ 4º O Anexo III desta Lei estabelece a tabela de vencimentos do emprego de Webdesigner, que passa a integrar o Anexo IX da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 5º A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

§ 6º A investidura no emprego público de Webdesigner far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

SUBSEÇÃO VI

CERIMONIALISTA

Art. 6º Fica criado o emprego público de Cerimonialista, com 02 (duas) vagas, que fica inserido no artigo 36 e no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 1º Os servidores investidos no emprego público mencionado no ‘caput’ deste artigo cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A escolaridade mínima exigida para o emprego de Cerimonialista será a de nível superior em Comunicação Social, Relações Públicas ou Eventos, bem como comprovadas habilidades em cerimoniais públicos, atestadas por meio de certificado de conclusão de curso de cerimonial público oferecido sob a forma de curso de extensão universitária, curso de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior ou cursos de capacitação promovidos por entidades públicas ou privadas.

§ 3º O emprego de Cerimonialista passa a integrar o Anexo V da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, com a seguinte descrição sumária: “Planejar, organizar, coordenar e conduzir a realização das atividades do Poder Executivo Municipal, em todas as suas fases, tais como: solenidades, cerimônias oficiais, recepções, audiências públicas ou demais atos públicos no espaço físico do Executivo ou fora dele; elaborar e confeccionar, de acordo com as normas e legislação vigentes, placas de inauguração, placas de homenagem dentre outras de acordo com o evento, solenidade ou atividade; elaborar os roteiros das atividades públicas da Prefeitura Municipal; elaborar a relação de autoridades para eventos e atividades organizadas pela Prefeitura; elaborar, mediante designação, a relação de autoridades em eventos de terceiros realizados no âmbito da Prefeitura de Araraquara; organizar o protocolo (nominatas) e a relação de autoridades nas atividades públicas, seguindo a ordem de precedência do Município de Araraquara; dar ciência de seus atos ao Secretário de Comunicação, preparando, sob sua orientação, as cerimônias públicas, envolvendo atividades de (a) oficiar aos órgãos competentes solicitando apresentação musical, (b) apresentação cultural, (c) decoração, (d) fotografia, (e) filmagem, (f) vídeos homenagem, (g) confecção de convites impressos e on-line, (h) confecção de medalhas, (i) diplomas, (j) placas, (I) certificados, (m) cartão de prata e outras providências; orientar, mediante designação, os servidores da Secretaria de Comunicação, sobre qual deve ser a função a ser desempenhada por cada um deles no momento das solenidades, considerando-se suas diversas naturezas; assessorar e orientar, mediante designação, prefeito, vice-prefeito, secretários e/ou gestores municipais em atividades internas ou externas da Prefeitura; manter atualizado o cadastro de autoridades e entidades, de acordo com as necessidades do Executivo; trabalhar sempre de forma integrada com a Secretaria de Comunicação ou seu equivalente, na divulgação e promoção dos eventos oficiais; organizar e fiscalizar o atendimento da sociedade civil organizada (igrejas, associações de bairro, entidades, dentre outras) quando da solicitação de estruturas de eventos disponíveis; e executar outras tarefas correlatas.”

§ 4º O Anexo III desta lei estabelece a tabela de vencimentos do emprego de Cerimonialista, que passa a integrar o Anexo IX da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 5º A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

§ 6º A investidura no emprego público de Cerimonialista far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

SUBSEÇÃO VII

PREPARADOR FÍSICO

Art. 7º Fica criado o emprego público de Preparador Físico, com 40 (quarenta) vagas, que fica inserido no artigo 36 e no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 1º Os servidores investidos no emprego público mencionado no ‘caput’ deste artigo serão horistas e cumprirão jornada mínima de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º São requisitos para o ingresso na carreira de Preparador Físico a escolaridade mínima de bacharel em educação física e a comprovação de experiência para a modalidade para a qual se inscreveu e foi convocado, na forma do edital do concurso público.

§ 3º O emprego de Preparador Físico passa a integrar o Anexo V da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, com a seguinte descrição sumária: “Desenvolver ações integradas com o técnico desportivo, por meio de atividades físicas propostas aos atletas de competição do município; desenvolver programas estratégicos voltados para a capacitação física das equipes esportivas do município, para atuação em esportes individuais e coletivos; realizar treinamentos especializados, por meio de acompanhamento personalizado, com atletas de diferentes esportes, instruindo-os de acordo com os princípios e regras inerentes a cada um dos esportes, para uma melhora nos seus rendimentos atléticos e físicos; avaliar e supervisionar o preparo físico dos atletas; acompanhar as atividades físicas dos atletas, nos períodos de sua preparação e também acompanhá-los durante as suas competições; preparar fisicamente grupos de atletas, de acordo com seu perfil, de acordo com a modalidade e de acordo com o calendário oficial de competições.”

§ 4º O Anexo IV desta lei estabelece a tabela de vencimentos do emprego de Preparador Físico, que passa a integrar o Anexo IX da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 5º A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

§ 6º A investidura no emprego público de Preparador Físico far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A descrição sumária do emprego de “Procurador Municipal”, constante no Anexo V da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “Desenvolver, privativamente, a advocacia pública em nome do Município, prestando assistência e assessoria em assuntos de natureza jurídica, atuando em qualquer foro ou instância em nome do Município, nos feitos em que seja autor, réu, assistente ou oponente, no sentido de resguardar seus interesses; prestar, privativamente, assessoria jurídica às unidades administrativas da Prefeitura Municipal, emitindo pareceres através de pesquisas da legislação, jurisprudências, doutrinas e instruções regulamentares; estudar e redigir minutas de projetos de leis, decretos, portarias, atos normativos, bem como documentos contratuais de toda espécie, em conformidade com as normas legais; interpretar normas legais e administrativas diversas, para, privativamente, responder a consultas das unidades da Prefeitura e dos colegiados municipais, analisando as questões formuladas e orientando quanto aos procedimentos cabíveis; fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, podendo ainda responsabilizar-se pela coordenação de equipes e por funções de direção; orientar e supervisionar o trabalho dos Analistas de Procuradoria, bem como responsabilizar-se pelo fluxo de processos e de procedimentos no expediente da Procuradoria Geral do Município”.

Art. 9º Os requisitos para o ingresso na carreira de “Procurador Municipal” passam a ser o bacharelado em Direito, além de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e comprovação de experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos na área jurídica, na forma do edital.

Art. 10. Fica extinto o emprego público de “Administrador Público”, atualmente com 10 (dez) vagas, constante do Art. 36, I, da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 1º Os atuais ocupantes do emprego público de “Administrador Público” serão enquadrados no emprego público de “Gestor Público”, modalidade “Administrador Público”, criado por esta lei.

§ 2º O enquadramento referido no § 1º será realizado de ofício pela Administração, em até 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

§ 3º O novo enquadramento dar-se-á na mesma classe e referência do emprego original.

Art. 11. Em razão da declaração de sua inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficam extintos os cargos de provimento em comissão de “Assessor de Cerimonial” e “Mestre de Cerimônia”, constantes do anexo VI da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

Art. 12. Fica reduzido para 650 (seiscentos e cinquenta) o número de vagas do emprego público de Agente Administrativo de Serviços Públicos.

Parágrafo único. A alteração prevista no ‘caput’ deste artigo insere-se no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

Art. 13. Fica alterado para 3 (três) o número de vagas para emprego público de Publicitário.

Parágrafo único. A alteração prevista no ‘caput’ deste artigo insere-se no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

Art. 14. Fica alterado para 10 (dez) o número de vagas para emprego público de Jornalista.

Parágrafo único. A alteração prevista no ‘caput’ deste artigo insere-se no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

Art. 15. O art. 2º da Lei nº 8.498, de 15 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º São requisitos para o ingresso na carreira de Técnico Desportivo a escolaridade mínima de bacharel em educação física e a comprovação de experiência para a modalidade para a qual se inscreveu e foi convocado, na forma do edital do concurso público.

Parágrafo único. Revogado” (NR)

Art. 16. Fica alterado de mensalista para horista o emprego público de Técnico Desportivo, com carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º O Anexo IV desta lei estabelece a tabela de vencimentos do emprego de Técnico Desportivo, que passa a integrar o Anexo IX da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.498, de 15 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os servidores investidos no emprego público mencionado no caput deste artigo serão horistas e cumprirão jornada mínima de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.” (NR)

Art. 17. Fica criada a função de confiança de “Técnico de Equipe de Alto Rendimento", com 01 (uma) vaga, a ser inserida no Anexo III da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.

§ 1º Fica inserida no Anexo VII da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, a seguinte descrição sumária da função de confiança de “Técnico de Equipe de Alto Rendimento": “Acompanhar a evolução e auxiliar no desenvolvimento das equipes de alto rendimento do Município que participem de competições regionais, estaduais ou nacionais; preparar projetos voltados para o fortalecimento do esporte de alto rendimento no município.”

§ 2º Fica inserida no Anexo XI da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, a retribuição pecuniária da função de confiança de “Técnico de Equipe de Alto Rendimento" no valor de R$480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Art. 18. A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Cabo Magal Verri Thainara Faria**